



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365674

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2038709-02.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

VOTO n.º 6073

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 18/20, que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Os agravantes, ora embargantes, informam que apresentaram embargos de declaração no Juízo de origem, diante da constatação de omissão na sentença de improcedência. Defendem que, *“com o acolhimento dos Embargos de Declaração, a ação poderá ser julgada parcialmente procedente, e, se isso ocorrer, persistirá o interesse recursal dos Agravantes”* (sic – fl. 02). Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração *“para afastar a falta do interesse recursal e a perda do objeto, até que se tenha o pronunciamento sobre os Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença”* (sic – fl. 02).

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, após a interposição do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, o Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença de improcedência (fls. 400/401 dos autos originários), faltando, por conseguinte, interesse recursal aos embargantes, porquanto insubsistente o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional reclamado.

Desse modo, não subsistindo interesse recursal dos embargantes na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, resta prejudicada a apreciação do mérito destes embargos de declaração.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator